AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964906 - PR (2021/0313985-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VICTOR HORÁCIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
		GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
		MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
		ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.

2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.

4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32871328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 18:06:49
Código de Controle do Documento: 112f5f2e-1e9e-4556-92b7-3912fffa787e

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32871328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 18:06:49
Código de Controle do Documento: 112f5f2e-1e9e-4556-92b7-3912fffa787e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964906 - PR (2021/0313985-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VICTOR HORÁCIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
		GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
		MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
		ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.
2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.
3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.
4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisões que, examinando o seu recurso especial, fez incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ e, analisando o recurso especial da parte adversa, deu-lhe provimento para fixar a data do evento danoso como o termo inicial dos juros moratórios.

Documento eletrônico VDA32871365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 18:06:48
Código de Controle do Documento: 1d438e2c-58c0-4005-9090-131f91d5db50

A agravante afirma descaber a aplicação do teor da Súmula n. 54/STJ, em razão das peculiaridades do caso, cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas. Argumenta que "o TRF [...] está deixando claro que o montante do dano moral fixado de acordo com o seu entendimento (termo inicial dos juros de mora a partir data da lei 2002) é suficiente para o reparo da lesão. Portanto, o STJ, diante do óbice da súmula 7/STJ, não pode aplicar a súmula 54/STJ, pois, em assim procedendo, está admitindo que o montante arbitrado pelo TRF não se mostra adequado" (e-STJ, fl. 1.068).

Requer, caso se mantenha a aplicação da Súmula n. 54/STJ, a redução do valor arbitrado para a indenização. Destaca que "[...] a própria base estava preocupada com o aumento/incremento dos valores por causa dos juros e correção e com a reforma do STJ, quanto ao tópico, resta evidente a desproporcionalidade/exorbitância" (e-STJ, fl. 1.068).

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 1.073-1.078.

É o relatório.

VOTO

Do acórdão recorrido extrai-se (e-STJ, fls. 904-908):

> Como explicitado na decisão do Egrégio STJ, inexiste vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei n.º 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas têm fundamentos e finalidades distintas - aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a Lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º), e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou seus sucessores), nessa hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16). [...]
>
> Além disso, o dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é *in re ipsa*, dispensando comprovação específica.
>
> No arbitramento do valor da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e atentar às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar *quantum* irrisório ou insuficiente para a devida reparação, tampouco vultoso que acarrete enriquecimento sem causa da vítima. [...]
>
> Ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes, afigura-se adequado o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais),sobre o qual incidirão juros e correção monetária que o incrementarão substancialmente. [...]
>
> O termo inicial da atualização do pagamento de indenização por

Documento eletrônico VDA32871365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 18:06:48
Código de Controle do Documento: 1d438e2c-58c0-4005-9090-131f91d5db50

> danos morais é a data de seu arbitramento. Quanto aos juros de mora, a Súmula 54 do STJ determina o cômputo dos juros moratórios, no caso de responsabilidade extracontratual, a partir da data do evento danoso. Contudo, o caso dos autos apresenta particularidades que exigem solução diversa.
> Com efeito, levando em conta que a edição da Lei 10.599/2002, ao proporcionar o reconhecimento da condição de anistiado e o recebimento de reparação econômica, está sendo considerada como fator renovador do prazo prescricional para postular indenização (direito que, sem isso, estaria fulminado pela prescrição), e que no caso os pedidos ora em questão estão cumulados aos pedidos na via administrativa, com a ressalva de meu entendimento pessoal, tenho que sobre o valor da condenação devem incidir juros de mora, a contar da data da Lei n.º 10.599/2002 (momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Essa, a propósito, é a orientação da Súmula n. 54/STJ.

Esse entendimento tem aplicação inclusive em hipóteses como a presente, como demonstram os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA TAMBÉM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/02. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 4. O entendimento firmado do STJ é de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
> 5. Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, melhor sorte não assiste à parte. Isso porquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de prisão com motivação exclusivamente política, não podendo o STJ, em Recurso Especial, alterar esse entendimento, uma vez que exige revolvimento de matéria fática e probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Quanto aos juros moratórios, a orientação do STJ é a de que estes incidem desde a data do evento danoso, na hipótese de

Documento eletrônico VDA32871365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 18:06:48
Código de Controle do Documento: 1d438e2c-58c0-4005-9090-131f91d5db50

responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).
[...]
9. Agravo de Aramy Viterbo Santolim não provido. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.778.207/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 23/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. INÍCIO. EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O entendimento desta c. Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula n.º 54/STJ.
II - Por outro lado, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide, consoante os termos da Súmula n.º 632/STJ, desde a data do arbitramento, tendo em mente que, no momento em que fixada, já teria o e. Tribunal a quo levado em conta a expressão atual de valor da moeda, devendo, somente a partir daí, operar-se a correção.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.139.305/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe de 21/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA (ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ).
1. Apesar de impugnado o ponto referente ao termo inicial dos juros moratórios no agravo regimental, a Segunda Turma desta Corte Superior manteve-se silente a respeito do tema.
2. Entretanto, é caso de manter a decisão agravada no ponto, pois consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a contar do evento danoso. Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgRg no REsp n. 1.042.632/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe de 2/10/2009).

As ditas peculiaridades citadas pelo acórdão recorrido para não aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça foram: a) "[...] a edição da Lei n. 10.599/2002 [...] está sendo considerada como fator renovador do prazo prescricional para postular indenização [...]" (e-STJ, fl. 908); e b) "[...] no caso os pedidos ora em questão estão cumulados aos pedidos na via administrativa [...]" (e-STJ, fl. 908).

A constatação do equívoco do raciocínio não demanda o reexame de

Documento eletrônico VDA32871365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 18:06:48
Código de Controle do Documento: 1d438e2c-58c0-4005-9090-131f91d5db50

qualquer fato ou prova. Afinal, a Lei n. 10.599/2002 e a fixação da reparação econômica na esfera administrativa não têm qualquer relação com o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral.

Relativamente ao valor da indenização, em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

Observem-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. RECURSO INTERNO DO AUTOR QUE SE DIRIGE CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE SEU APELO RARO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DO MONTANTE DOS DANOS MORAIS E TAMBÉM DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALORES QUE NÃO SE APRESENTAM IRRISÓRIOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Este STJ possui entendimento consolidado quanto à possibilidade de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para a revisão do montante da condenação de indenizações por danos morais, somente quando este montante for irrisório, para fins de majoração, ou exorbitante para os casos de diminuição. Precedentes: AgInt no REsp 1.715.925/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.4.2019 e AgInt no REsp 1.524.498/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.2.2019, dentre outros.
> [...]
> 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 234.504/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe de 20/5/2019).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> [...].
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> 5. Na espécie, a parte recorrente não logrou demonstrar que o valor arbitrado, a ser repartido entre seis autores, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.
> 6. Manifestamente improcedente a irresignação, é de rigor a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
> 7. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.
> (AgInt no REsp n. 1.524.498/PE, relator Ministro GURGEL DE FARIA,

Documento eletrônico VDA32871365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 18:06:48
Código de Controle do Documento: 1d438e2c-58c0-4005-9090-131f91d5db50

PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 20/2/2019).

No julgamento monocrático, fiz incidir o óbice descrito no verbete sumular de n. 7 desta Corte Superior.

Segundo as instâncias ordinárias, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.

O colegiado regional entendeu adequado o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", como se viu da transcrição alhures feita.

Vislumbra-se que um juízo a respeito da adequação da cifra estabelecida pela instância ordinária, que não se mostra evidentemente exorbitante, dependeria do reexame de fatos e provas constantes nos autos. Por isso, a revisão pretendida pela parte não é admissível nessa sede.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32871365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/06/2022 18:06:48
Código de Controle do Documento: 1d438e2c-58c0-4005-9090-131f91d5db50

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0313985-6

AgInt no REsp 1.964.906 / PR

Número Origem: 50080239520104047000

PAUTA: 14/06/2022 JULGADO: 14/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VICTOR HORÁCIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
		GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
		MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
		SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
		ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
		ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	VICTOR HORÁCIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
		GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
		MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
		ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VICTOR HORÁCIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
		GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
		MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
		ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32832842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 14/06/2022 18:14:30
Código de Controle do Documento: F37C078D-FC8E-4A2F-8F21-BE0E418354EC